

A infiltração De Agentes Como Meio De Combate à Criminalidade Organizada à Luz da Lei 12.850/2013

Mariana Fávero RODRIGUES¹
Fernanda de Matos Lima MADRID²

RESUMO: O presente trabalho busca a explicação da infiltração de agentes como meio investigatório previsto na legislação brasileira, atualmente na Lei 13.850 de 2013 no combate ao crime organizado. Iniciando o trabalho com um breve conceito de organização criminosa e de infiltração de agentes. Estabelecido tais conceitos, expande-se o estudo às características, direitos do infiltrado, prazos, e demais assuntos pertinentes ao tema. A criminalidade organizada tem crescido muito com o avanço tecnológico e dos meios de comunicação e é por isso que a infiltração de agentes mostra-se eficiente para o combate destes delitos e ao mesmo tempo perigosa para o próprio infiltrado, visto que, ele se insere totalmente no meio criminoso. Estudaremos a responsabilidade criminal do infiltrado perante a legislação vigente para a possível prática de delito por parte do agente policial.

Palavras-chave: Infiltração. Investigação. Agente Provocador. Crime Organizado. Responsabilidade Criminal.

ABSTRACT: In the present work, we seek the explanation of the infiltration of agents as a means of investigation in the Brazilian legislation, currently in the Law 13.850 2013, in the combat of organised crime. For better understanding, the work begins with a brief concept of criminal organization, and infiltration of agents. Established such concepts, expands the study of the characteristics, rights infiltrate, deadlines, and other matters pertinent to the theme. Organised crime has grown with the technological progress and of the means of communication and that is why the infiltration of agents shows efficient to combat these crimes and at the same time dangerous to the own infiltrate, seen that it is inserted fully in the middle of criminal. We will study the criminal responsibility of the infiltrate and the possible practice of wrongdoing on the part of the police officer.

Keywords: Infiltration. Research. Agent Provocateur. Organized Crime. Criminal Responsibility.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. marianafaverorodrigues@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Professora de Direito Penal do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogada criminalista.

1 INTRODUÇÃO

O crime organizado é um problema que existe há muito tempo e tornou-se transnacional, desde a época do surgimento de três organizações criminosas que foram históricas: a Máfia da Sicília, Máfia de Nova York e a Yakuza Japonesa, que apresentam em comum, atividades de coletas de dinheiro, homicídios, contrabando de bebidas, tráfico de drogas, entre outras.

As organizações criminosas evoluíram demasiadamente, hoje em dia usam a internet como meio facilitador para a pratica desses delitos. A tecnologia tem sido grande aliada para o crime organizado, viabilizando o comercio de produtos ilícitos, tráfico humano e outros delitos.

No Brasil, as mais recentes organizações criminosas surgiram em presídios, conhecidas como “Falange Vermelha”, “Comando Vermelho”, “Terceiro Comando” e o mais conhecido atualmente o “PCC” – Primeiro Comando da Capital.

Como meio de investigação desses delitos relacionados à criminalidade organizada, existe a possibilidade da infiltração de agentes neste meio, para obter mais provas e informações que possam colaborar com a investigação e condenação.

Apesar da existência de outros meios investigatórios para combater a criminalidade organizada, a infiltração de agentes se mostra mais eficaz na busca de informações e provas, conseguindo mais resultados, mas somente deve ser aplicada quando não for possível a utilização de outro meio investigativo.

A aplicação do agente infiltrado como meio investigatório, está previsto em nosso ordenamento jurídico, atualmente na Lei nº 12.850 de 28 de agosto de 2013. (Neste trabalho serão analisados os direitos do agente, tal como seus limites e sua responsabilidade frente à legislação brasileira.)

Anteriormente, a ação controlada proposta nos termos da Lei nº 9.034/95, determinava mecanismos impondo cautela para a não ocorrência de crimes a serem cometidos por tais organizações, mas não previa a existência do agente infiltrado. Em seu artigo 2º, II, previa que a ação controlada visava retardar a interdição policial, desde que fosse mantida sob observação e acompanhada para

que tal medida legal se realize no momento mais conveniente para a formação de provas e obtenção de informações.

Posteriormente, foi editada uma nova lei nº 10.217/2001 que mudou um pouco o conceito e finalmente trouxe a figura do agente infiltrado para nosso sistema. Mais tarde, surgiu a Lei 12.850/2013 que é a lei vigente, e trouxe um novo conceito para organização criminosa e supriu algumas lacunas que existiam na antiga lei em relação à infiltração de agentes.

2 INFILTRAÇÃO DE AGENTES

A antiga lei nº 9034/95 sobre o crime organizado, permitia a infiltração por “agentes de polícia ou de inteligência”, conforme disposto em seu artigo 2º inciso V. Na legislação atual se autoriza somente a infiltração por meio dos “agentes de polícia”.

De acordo com o artigo 144 da Constituição Federal, os agentes de polícia são esses órgãos de segurança elencados, tais quais: a Polícia Federal, Polícia Federal rodoviária e ferroviária; as Polícias Civis, militares e corpo de bombeiros militares. É importante salientar que, não são todos esses órgãos que possuem delegações investigativas.

Flávio Pereira (2007, p. 4), ao falar sobre o tema em questão, destaca:

[...] o agente infiltrado ou encoberto seria aquele membro da polícia judiciária que se infiltra em uma organização criminosa participando da trama organizativa, utilizando-se de uma identidade falsa, concedida pelo Estado, e que possui como finalidade detectar a comissão de delitos e informar sobre suas atividades às autoridades competentes. Tudo isso com o escopo primordial de obter provas da prática de crimes e proceder à detenção de seus autores.

É necessário enfatizar que a infiltração de agentes é possível nos casos de crimes cometidos por organizações criminosas e delitos descritos pela lei de drogas. A lei 11.343/06 que trata dos crimes referentes ao tráfico ilícito de drogas,

em seu artigo 53 inciso I, prevê a possibilidade dos agentes infiltrados em tarefas de investigação.

2.1 Conceito

A infiltração de agentes é uma técnica de investigação que consiste em um agente de polícia que se insere no meio criminoso, passando a participar dos delitos, com a finalidade de conseguir o maior número de provas e informações possíveis para evitar ou reprimir a prática de crimes praticados por essas organizações criminosas ou quadrilhas. (CUNHA, 2013, p.95)

Para se efetuar a infiltração, o agente deve estar em tarefa de investigação, ou seja, é necessário que um inquérito seja instaurado sigilosamente. O delegado representa pela infiltração já expondo os motivos, se é viável e outras características. Depois de representado pela autoridade policial, entra a figura do Ministério Público que é ouvido, de acordo com o artigo 10, §1º da atual lei vigente 12.850/13. (NUCCI, 2013, p. 76).

De acordo com a autora Isabel Oneto (2005, p. 81), existem as infiltrações mais leves e as mais profundas. A primeira é bem menos arriscada, exige menos preparação do agente que será infiltrado e geralmente ele não se insere totalmente no meio criminoso, não se mantém continuamente. Esse tipo de infiltração mais leve não ultrapassa a marca dos 6 meses, apenas um encontro basta sendo suficiente para obter informações sobre o delito.

Já as operações mais profundas conhecidas como “*deep cover*”, requerem uma preparação maior do agente e são nestes casos que os agentes infiltrados recebem novas identidades, se afastam de seu meio afetivo e social. Por levarem um maior prazo de tempo para conseguir as informações devem ter um preparo psicológico muito forte para evitar possíveis impactos em sua vida pessoal após o término das operações.

A infiltração policial pode ser requerida pelo Ministério Público, ou feita por meio de representação do Delegado de Polícia, mediante termo circunstanciado expondo os motivos, seguido de autorização judicial, esta devendo ser motivada e sigilosa, de acordo com o artigo 11 da Lei 12.850/13; por conta disso, o juiz não

pode decretar de ofício a infiltração. Tal técnica investigativa é totalmente excepcional, é necessário que haja no mínimo indícios de autoria e somente pode ser utilizada quando não for possível conseguir prova por outro meio investigatório para que ocorra a infiltração e esteja expressamente prevista em lei.

A demonstração obrigatória de necessidade da infiltração vem da vontade do legislador em permiti-la em ultimo caso, esta deve ser utilizada de modo rigorosamente excepcional e a decisão que a concede deve ser muito bem fundamentada e motivada, até porque este meio investigativo trata-se de medida restritiva de direitos e garantias fundamentais, deve ser idônea e ser menos gravosa para alcançar as metas impostas à investigação criminal. (FERRO, 2014, p. 208).

Insta salientar que para que a infiltração de agentes seja aplicada é necessário indícios de materialidade de que trata o artigo 10, §2º da Lei 12.850/13.

Um principio muito importante que deve ser aplicado é o da proporcionalidade, visto que não seria correto o agente infiltrado matar pessoas por pratica de crime contra o meio ambiente, por exemplo, onde não existe a questão da periculosidade e não apresenta um conteúdo econômico. Por se tratar de limitação de direitos fundamentais, a aplicação da infiltração além de ser meio extraordinário deve ser adequada, necessária e proporcional.

Acerca da questão sobre o princípio da proporcionalidade, Marcelo Batlouni Mendroni (2007, p. 56) compactua:

[...] entre dois princípios constitucionais aparentemente de igual peso, prevalecerá aquele de maior valor. Exemplificando, entre a vida e a intimidade ou a privacidade, evidentemente que a primeira tem maior peso, merecendo, em caso de necessidade, a sua eleição em detrimento dos demais. Nada poderia justificar o sacrifício de uma vida em favor da infiltração do agente e este deverá utilizar de todas as suas habilidades para impedi-lo.

Quanto ao prazo de duração, a infiltração de agentes poderá ser permitida por até seis meses e caso for comprovada a necessidade de mais tempo para obter as informações, esta poderá ser renovada por igual prazo, por quantas vezes julgar-se necessário, até que se consiga as eventuais provas e informações pertinentes ao caso em concreto, conforme prevê o artigo 10, §3º da Lei 12.850/2013.

Durante toda a infiltração, deve ser feito um controle da operação por parte do Ministério Público. Sempre que solicitado pelo superior hierárquico do

agente ou pelo membro do Ministério Público, o agente infiltrado deve prestar informações sobre tudo o que esta acontecendo no meio criminoso investigado. (FERRO, 2014, p. 206).

É necessária a elaboração de relatórios com detalhes de todas as atividades que estão em andamento, então o Ministério Público poderá coletar dados e informações pertinentes que possam trazer o sucesso da operação e avaliar qual o melhor momento para fazer cessar a infiltração.

Importante salientar que o número de participantes para uma organização criminosa não deve englobar o próprio agente infiltrado. Isto porque ele não é um criminoso, somente faz parte da organização para descobrir informações que possam ser úteis para a investigação, sendo protegido pelo Estado. Portanto, o agente não deve ser computado para o mínimo de quatro pessoas que devem compor a organização criminosa, conforme disposto no artigo 1º §1º da Lei 12.850/13. (FERRO, 2014, p. 194).

2.1.1 AGENTE INFILTRADO

O agente infiltrado possui algumas proteções asseguradas pela nossa lei. Dentre elas, pode se recusar ou interromper a infiltração, ter a sua identidade alterada de acordo com os moldes legais, ser protegido como testemunha, ter seu nome e diversas informações pessoais resguardadas, conforme disposto no artigo 14 da Lei 12.850/13.

Como critério de seleção, o mais adequado ao se escolher um agente para ser inserido no meio criminoso, seria observar suas características. Seguindo o pensamento da autora Soraya Moradillo Pinto, uma boa escolha seriam os policiais novatos, pois ainda não adquiriram a característica de serem autoritários, bem como os que apresentam uma postura mais fria, resistência física, um equilíbrio emocional muito grande, até porque, qualquer deslize pode prejudicar a segurança do agente e das pessoas de seu meio afetivo.

Após ser escolhido o policial deve obter um treinamento específico para esse tipo de investigação, para que esteja totalmente preparado caso algo vier a acontecer, eles precisam saber se portar em situações difíceis. O agente infiltrado

deve agir com a devida cautela para não envolver terceiros e afetar direitos destes. O direito a intimidade e o devido processo legal devem ser respeitados. (ALMEIDA, 2010, p. 115).

Nenhum agente de polícia deve ser obrigado a ser um agente infiltrado, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei 12.850/2013. O policial deve estar de total acordo para que a operação aconteça.

Um assunto muito discutido é a chamada Síndrome de Estocolmo, onde é possível que o agente infiltrado por estar a muito tempo longe de sua família e estar no meio de uma operação de infiltração de longo período, é provável que ele acabe desenvolvendo sentimentos afetivos pelos criminosos investigados. Isso porque acabam passando muito tempo juntos e pelo agente infiltrado estar longe de sua família pode ser que ele desenvolva esse tipo de carência afetiva. Para evitar que isso aconteça, é necessário antes da infiltração que o agente receba uma preparo psicológico muito grande. (ALMEIDA, 2010, p. 116).

O pedido da infiltração é totalmente sigiloso, de modo que a identidade do agente seja inteiramente resguardada. O Sigilo é altamente necessário pelo fato de que as organizações criminosas possuem constituintes perigosos, que não tem receio ao intimidar e ameaçar o agente e sua família, caso descoberta a operação.

A proteção da integridade física e da vida do infiltrado deve ser prioridade na decretação da medida de investigação. Isso porque não se pode em momento algum colocar o agente infiltrado em situação de alto risco, de modo que o Estado deve se comprometer em mantê-lo resguardado das situações que possam coloca-lo em circunstâncias não favoráveis no curso da infiltração.

É de extrema importância, a presença da figura de um “protetor” do agente que está infiltrado, que deve acompanhar de perto para garantir a proteção do mesmo e definir melhores técnicas e caminhos a serem seguidos na investigação para melhor obtenção de provas. Essa figura do “protetor” é exercida por superior hierárquico do agente infiltrado, que deve propor os melhores métodos de operação, de modo que a integridade física e vida do infiltrado seja sempre protegida, evitado assim, exposições desnecessárias do agente. (FERRO, 2014, p.212).

Em outros países como nos Estados Unidos, existe a figura do *under cover* ou *agente secreto*. Mas essa figura apresenta algumas diferenças em relação ao agente infiltrado que temos no Brasil, eles trabalham como se fossem funcionários do Estado. Ingressam neste meio policial justamente para exercer tal

atividade, não são agentes escolhidos por suas habilidades ou qualidades profissionais, do modo que ocorre no Brasil (MESSA, 2012, p. 245).

No momento após a infiltração, o agente que foi infiltrado pode ser ouvido como testemunha na instrução probatória, até porque ninguém melhor que a própria pessoa que presenciou e teve contato direto com os criminosos para contar o que realmente aconteceu e dar seu testemunho dos fatos.

No mesmo sentido, compactua Marcelo Batlouni Mendroni (p. 59):

Nada impede, mas ao contrário, tudo sugere, que ele sirva de testemunha – diga-se, importantíssima – a respeito das atividades da organização criminosa dentro da qual terá convivido. Estará em condições de descrever ao Juiz tudo o que tiver presenciado e relatar as atividades criminosas e os respectivos modus operandi.

No caso em tela, o infiltrado deve agir com a verdade e declarar afirmações verdadeiras em seu testemunho, caso contrário incorrerá no crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.

3 AGENTE INFILTRADO x AGENTE PROVOCADOR

Antigamente, analisando alguns aspectos históricos não se fazia distinção entre a figura do “agente provocador” e o “agente infiltrado”. Os chamados provocadores foram descobertos pela polícia francesa, que passou a distingui-los dos agentes encobertos. Algum tempo depois a figura do agente infiltrado passou a ter previsão legal diferenciando-se da operação de provocação. (FERRO, 2014, p. 185).

Existe uma grande diferença entre o agente infiltrado e aquele que provoca. No caso do agente infiltrado, este se insere no meio criminoso, mantendo uma postura passiva, participando quando for necessário para a operação não ser descoberta, observando tudo a fim de conseguir informações importantes para o caso em concreto.

Já a figura do agente provocador não se insere no meio criminoso e não participa da organização criminosa, ele apenas desperta a prática do crime estimulando o criminoso, dando causa a prática do crime.

A grande diferença é que o agente infiltrado não possui influência ou ligação com a prática do crime, pois este tem o dever de prevenir a prática do mesmo, atuando sob autorização legal e de confiança.

O agente provocador atua interferindo diretamente no resultado do crime, pois sem essa provocação por parte do mesmo, o delito não teria ocorrido. Neste caso, não há que se falar em prisão em flagrante, pois de acordo com a Súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça “não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

Neste sentido, compactua o autor Nelson Hungria (1949, p. 279):

Um crime que, além de astuciosamente sugerido e ensejado ao agente, tem suas consequências frustradas por medidas tomadas de antemão não passa de um crime imaginário. Não há lesão, nem efetiva exposição a perigo, de qualquer interesse público ou privado.

Manuel Monteiro Guedes Valente, Manuel João Alves e Fernando Gonçalves também alertam (2001, p.32):

Caso o agente infiltrado passe a provocador, actua contrariamente aos princípios e às normas próprias de um Estado de direito democrático e inerentes a um processo penal de estrutura acusatória temperado pelo princípio da investigação.

Essa interferência do agente policial induzindo a prática do delito, torna o crime impossível, pois se não fosse pela intervenção policial, o crime não se consumaria. Ou seja, o agente só praticou o crime porque foi induzido, não estava pensando em delinquir naquele momento. Nesse caso, não há exposição efetiva a perigo.

O próprio Supremo Tribunal Federal compactua com o entendimento e dispõe em sua Súmula 145 que “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”

Destarte, não é possível a prisão pela prática de um delito que foi provocado pelo agente policial, pois trata-se de crime impossível, conforme previsto no artigo 17 do Código Penal, quando por ineficácia absoluta do meio não se pune, sendo esta prisão ilegal devendo proceder-se pelo relaxamento da mesma.

4 RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Quando infiltrado em uma organização criminosa, é inevitável que mais cedo ou mais tarde o agente policial venha a praticar algum delito. Isso porque o policial deve levantar menos suspeitas possíveis para preservar sua identidade e o sucesso da operação, e se preciso for praticar conduta típica.

A nossa atual legislação sobre o tema, a Lei 12.850/2013, traz a previsão de possível responsabilização do agente infiltrado na prática de delitos em razão da organização criminosa, o que antes da referida lei era omissivo em nosso sistema jurídico.

O artigo 13 dispõe “O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados”. Portanto, quando inexigível conduta diversa, o agente infiltrado não será punido pelo delito.

Entramos então no princípio da proporcionalidade, o qual tem por finalidade tanto evitar a violação dos direitos fundamentais do particular, quanto garantir que o Estado se comprometa a reprimir a criminalidade, sem praticar excessos. No início, a doutrina alemã usada era chamada de Princípio da Proporcionalidade Constitucional, que consistia em dizer que frente a um conflito de dois princípios constitucionais, deve-se escolher aquele com maior mérito. (MENDRONI, 2002, p. 73).

Um exemplo clássico da doutrina é, por exemplo, entre a vida e a privacidade, o que nos parece claro que a vida tem um peso bem maior em relação à privacidade, por isso não tem a menor possibilidade de se sacrificar uma vida em favor da infiltração do agente policial.

Sendo assim, o policial infiltrado não poderá cometer conduta típica quando esta afrontar contra um direito constitucional de maior peso. Caso o agente se encontre em uma situação extrema, deverá estar preparado para agir e escapar, e obter reforço de outros agentes policiais para intervir.

Em uma situação em concreto onde o agente infiltrado é obrigado a matar uma pessoa imediatamente, incorrendo no castigo de se não o fizer naquele instante os integrantes da organização criminosa o matariam, o agente deverá fazê-lo se não possível nenhum meio para evitar a morte da vítima, sendo excluída sua

culpabilidade por conta da coação moral irresistível, ficando isento de pena. Em cada caso em concreto, deve-se analisar a possibilidade de evitar esses acontecimentos trágicos, e em ultimo caso se não existir nenhuma maneira de evitar terá sido coagido moralmente sendo irresistível, será isento de pena e excluída sua culpabilidade.

Se no exemplo acima for exequível que o agente infiltrado atire no criminoso que o coagiu para salvar a vítima, será legitima defesa de terceiro, estando amparado pela excludente de ilicitude.

Fica claro que eventualmente pode ocorrer a prática de crimes por parte do agente infiltrado para ele não ser descoberto na organização, e a autorização para que ele se infiltre no bando deve ser para fins de investigação criminal, para coletar as informações mais viáveis para combater a pratica de crimes dessas organizações.

O autor Rafael Pacheco (2007, p.130) dispõe:

[...] quanto aos crimes associativos ou plurissubjetivos de quadrilha ou bando e associação criminosa tipificada, sentido algum haveria em imputar a prática dos referidos crimes se é a própria lei que permite ao policial atuar em tais grupo, agindo, portanto, no exercício regular de um direito.

A intenção do legislador fica bem clara ao dispor que o agente infiltrado responde pelo excesso que este praticar, não podendo este se aproveitar da condição de infiltrado para praticar outros delitos. Quando isso acontecer não haverá relação entre o delito e a finalidade da investigação, e o agente infiltrado deverá responder pelo crime sem qualquer excludente.

É importante frisar que a operação de infiltração deve ser exclusivamente para descobrir a atividade criminosa.

5 DIREITO COMPARADO

O agente infiltrado tem previsão em vários países do mundo, em cada lugar com suas características. No ano de 2000 foi criado a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, que foi publicada através do Decreto 5015/04.

Os modelos de infiltração adotados em países como a Alemanha e Espanha, por exemplo, serviram de moldes para varias outras legislações de outros países.

Na Alemanha, em seu Código de Processo Penal dispõe-se que o agente infiltrado é admitido nos casos de crimes de tráfico de entorpecentes ou armas, falsificação de moeda, segurança nacional, comerciais ou habituais ou crimes praticados por organização criminosa, se houver indícios para esclarecê-los, conforme disposto no §§110^a e 110b do referido Código. (MENDRONI, 2007, p. 141).

Nos EUA a infiltração é utilizada, por determinação do Ministério Público, segundo Marcelo Batlouni Mendroni (2007, p.178) para:

- 1- Detectar e processar crimes contra os Estados Unidos;
- 2- Assistir na proteção da pessoa do Presidente da República;
- 3- Assistir na proteção da pessoa do Procurador Geral de Justiça;
- 4- Conduzir outras investigações concernentes a temas oficiais sob o controle do Departamento de Justiça ou Departamento de Estado, que devam ser dirigidas pelo Procurador Geral de Justiça;

Além dessas previsões, temos a figura do agente infiltrado em países como Espanha e Itália, sendo essa técnica de investigação e obtenção de provas mundialmente conhecida e a maioria desses países tem a infiltração como resultado da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico de drogas do ano de 1988.

CONCLUSÃO

É de fato que o problema da criminalidade organizada é antigo. O crime organizado é muito amplo e adaptável alcançando desde o meio político até o nosso meio social de convívio.

Os criminosos tem aumentado sua área de atuação cada vez mais com a evolução da tecnologia, melhorando os meios de comunicação e aproveitando-se da quebra das fronteiras entre os Estados.

Com o intuito de acabar com essas organizações criminosas é que foi criada a figura do agente infiltrado que age amparado pelo Estado, com o fim de obter informações para combatê-las.

Para evitar o mau uso dessa ferramenta é imperioso que se tenha uma autorização judicial e que a operação seja severamente acompanhada pelo Estado que deve resguardar a vida e integridade física do infiltrado.

O acompanhamento também é feito pelo Ministério Público que no final da investigação deve fazer a propositura da ação penal com base nas informações e provas colhidas no meio criminoso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernando Cezar Bourgoigne de. **A infiltração de agentes e a ação controlada como formas de repressão ao crime organizado**. 2010. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC/SP, 2010.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. Revista dos Tribunais, 1973.

ALVES MEIREIS, Manuel Augusto. **O regime das provas obtidas pelo agente provocador em Processo Penal**. Almedina, 1999.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Infiltração policial: possibilidade**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/infiltracao-policial-possibilidade/11950>> Acesso em 13 abr. 2016.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Crime Organizado e o Sigilo das Investigações**. Revista Síntese, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a criminalidade organizada e sobre a investigação criminal e obtenção de provas. Brasília.

BRAZ, José. **Investigação Criminal. A organização, o método e a prova. Os desafios da nova criminalidade**. Almedina, 2010.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crime organizado: nova lei 12.850/13 e o problema da conduta dos agentes infiltrados no cometimento de infrações penais**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI188454,91041-Crime+organizado+nova+lei+1285013+e+o+problema+da+conduta+dos+agentes>> Acesso em 13 abr. 2016.

CASARIL, Letizia. **Investigação do Crime Organizado: A infiltração policial**. Disponível em: <<http://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/423-investigacao-do-crime-organizado-a-infiltracao-policial>> Acesso em 21 mar. 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CONSERINO, Cássio Roberto. **Crime Organizado e Institutos Correlatos.** Atlas, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Crime organizado – comentários à nova Lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013.** Juspodivm, 2013.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada.** Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf> Acesso em 18 mar. 2016.

MARIATH, Carlos Roberto. **Infiltração policial no Brasil: um jogo ainda sem regras.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13413/infiltracao-policial-no-brasil-um-jogo-ainda-sem-regras>> Acesso em 15 mar. 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado – Aspectos gerais e mecanismos legais.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **Crime Organizado.** São Paulo, Saraiva, 2012.

MORAES, Ana Candida Lamoia de. **A infiltração policial como técnica de investigação no combate ao crime organizado: aspectos jurídicos e legais.** Disponível em:< <http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/a-infiltracao-policial-como-tecnica-de-investigacao-no-combate-ao-crime-organizado-aspectos-juridicos-e-legais>> Acesso em 14 mar. 2016.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da responsabilidade penal dos agentes infiltrados em Organizações Criminosas.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12581&revista_caderno=3> Acesso em 15 abr. 2016.

MOTA, Luig Almeida. **Infiltração de agente policial em organização criminosa, associações de qualquer tipo e em bandos e quadrilhas.** Disponível em

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,infiltracao-de-agente-policialem-organizacao-criminosa-associaoes-de-qualquer-tipo-e-em-bandos-e-quadrilhas,42973.html>> Acesso em 10 abr. 2016.

NARDI, Gustavo. **Novo conceito de Agente Infiltrado trazido pela Lei 12.850/13.** Disponível em <<http://gustavonardiadv.jusbrasil.com.br/artigos/199811524/novo-conceito-de-agente-infiltrado-trazido-pela-lei-12850-13>> Acesso em 15 abr. 2016.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. **Infiltração Policial.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14961> Acesso em 15 mar. 2016.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado – Medidas de controle e infiltração Policial.** Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado: Procedimento Probatório.** Atlas, 2009.

VALENTE, Manuel Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial.** Almedina, 2005.